



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 056/2024, DE 14/08/2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 056/2024, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 2.518/2023, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, na qual requer a alteração na LOA, precisamente no aumento do índice de suplementação por anulação por superávit financeiro.

Quanto as alterações pertinentes, observamos que a justificativa e histórico estão descritas as 01 e verso.

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito, insta esclarecer de forma bastante singela sobre o princípio da irrepetibilidade, dado a limitação formal que impossibilita, dentro do ano legislativo, deliberação de matéria já rejeitada ou arquivada.

No caso em apreço, não vislumbro o acima exposto, visto que o presente projeto dispõe de dotação de limite, cuja proporção não fora antes apreciada em plenário, nem mesmo apresentada em projeto anterior.

Da análise do Projeto extrai-se o segue:

A priori, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

ARTIGO 30. Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis, quantos mais no quesito as alterações necessárias.

A matéria veiculada neste Projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos :

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

A. J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise estabelece alterações em Lei já sancionada, a saber, Lei nº 2.518/2023.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que é de iniciativa do Executivo Municipal estimar a receita e fixar as despesas a cada exercício financeiro, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município.

Destaco que a matéria específica que trata o presente projeto é corroborada pela nossa Lei Orgânica:

Art. 7º. Observados o interesse local e a legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Art. 111. O Município destinará os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações na área de saúde, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Outrossim, a lei federal estabelece as regras para que seja proposta a lei orçamentária anual bem como possíveis alterações, sendo que sugestiono para que seja solicitado parecer técnico do setor contábil desta casa de leis, para averiguar a documentação e certifique se fora apresentado conforme descrito na lei acima descrita e se as alterações pretendidas estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

A. J. M.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Finalizo, de forma breve relatando, ser o presente projeto legal, na qual opino pela aprovação do mesmo.

No demais, no que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica opina de que caberá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não de emendas, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes. Na qual dispõe o Regimento Interno desta da Casa de Leis.

Art. 81. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e do presidente da Câmara. Redação alterada pela Resolução nº 011/99, de 12.07.99:

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

VI – os balancetes e balanços da Prefeitura,

R. J. Silva



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 16 de agosto de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior

Assessor Jurídico

OAB/MT 20.436